



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: [gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br)

**Ofício nº 341GP/2025**

Tangará da Serra/MT, 25 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador Professor Sebastian  
Tangará da Serra/MT

Assunto: Requerimento 145/2025- Requer ao poder executivo municipal documentos e informações a respeito das justificativas legais da necessidade do edital complementar nº046/2025 do processo seletivo simplificado nº001/2025 em detrimento do concurso público nº 001/2024 em andamento.

Excelentíssimo vereador,

Vimos por meio deste apresentar, em anexo, as informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Administração.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

**VANDER ALBERTO MASSON**

Prefeito Municipal

1



Avenida Brasil, nº 2.350-N, Jardim Europa - CEP: 78300 - 901 - Tangará da Serra - Mato Grosso



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 685C-25E5-4DD8-5AC6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 25/09/2025 08:11:14 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/685C-25E5-4DD8-5AC6>



**Município de Tangará da Serra – MT**  
**Secretaria Municipal de Administração – SAD**  
Av. Brasil, Nº 2.351-N, Jardim Europa. CEP: 78.300-901  
Fones: (65) 3311-9637 / 98472-3036   
[sad@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:sad@tangaradaserra.mt.gov.br)

**OFICIO**  
**Nº. 043/SAD/2025**

**Em: 24/09/2025**

**Da: Secretaria Municipal de Administração**

**Para: Câmara Municipal de Tangará da Serra-MT**

Tangará da Serra/MT, 24 de setembro de 2025.

**Ao Senhor Vereador**

**Prof. Sebastian**

Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT

**Referência:** Resposta ao Requerimento n.º 145/2025

Prezado Vereador,

Cumprimentando-o respeitosamente, em atenção ao Requerimento em referência, a **Secretaria Municipal de Administração de Tangará da Serra**, no exercício de suas atribuições legais, vem por meio deste, esclarecer as informações solicitadas.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, de forma expressa, autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, permitindo que a Administração Pública, em situações de urgência, possa garantir a continuidade dos serviços essenciais, sem que isso represente afronta ao princípio do concurso público.

A norma constitucional, de aplicabilidade imediata, é clara ao estabelecer que a regra geral é o concurso, mas que a própria ordem constitucional reconhece hipóteses excepcionais nas quais a contratação temporária se faz imprescindível.

Nesse sentido, três requisitos devem coexistir para legitimar a contratação temporária: (i) a fixação de um tempo determinado para o vínculo, de modo que não se confunda com investidura efetiva; (ii) a natureza temporária da necessidade, não sendo possível utilizá-la como substitutivo de funções permanentes; e (iii) a comprovação de excepcional interesse público, ou seja, de situações concretas e urgentes que demandem solução célere.

A realidade administrativa de Tangará da Serra demonstra, de forma cristalina, a presença desses elementos, através da Lei Complementar Municipal nº 103/2006, em estrita consonância com o art. 37, IX, da Constituição Federal, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no âmbito municipal, delimitando as hipóteses legais de cabimento, tais como: vacância, licenças de diversas naturezas (maternidade, saúde, interesse particular), demora para

Av. Brasil, n.º 2.351-N, Jardim Europa. CEP: 78.300-901  
Fones: (65) 3311-9637 / 98472-3036   
[sad@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:sad@tangaradaserra.mt.gov.br)



**Município de Tangará da Serra – MT**  
**Secretaria Municipal de Administração – SAD**  
Av. Brasil, Nº 2.351-N, Jardim Europa. CEP: 78.300-901  
Fones: (65) 3311-9637 / 98472-3036   
[sad@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:sad@tangaradaserra.mt.gov.br)

assunção de concursados, não posse dentro do prazo legal, bem como outras situações que, por sua própria essência, são transitórias.

Ora, mesmo diante da existência de concurso público vigente, é inegável que tais hipóteses não podem ser ignoradas, uma vez que o concurso garante a regra da investidura, mas não elimina a necessidade de medidas imediatas para suprir lacunas funcionais.

A título de exemplo, imagine-se a rotina de um hospital municipal, em que médicos pedem exoneração, enfermeiras entram em licença-maternidade e outros profissionais se afastam para tratamento de saúde ou por motivos particulares.

É inaceitável que a população usuária do Sistema Único de Saúde seja privada de atendimento sob a justificativa de que se aguarda a nomeação e posse de concursados, procedimento que pode se alongar por até 90 (noventa) dias entre a convocação e o efetivo exercício, isso sem considerar as hipóteses de não posse.

Esse deficiência funcional colocaria em risco não apenas a eficiência do serviço público, mas a própria preservação da vida e da saúde, bens jurídicos de máxima relevância constitucional.

A mesma lógica se aplica à educação, por exemplo se um professor ingressa em licença médica ou maternidade, ou ainda se exonera, a ausência de substituição imediata compromete o andamento do ano letivo, prejudicando irremediavelmente os alunos.

É evidente que, em tais situações, a contratação temporária não apenas é legítima, mas necessária para resguardar o direito fundamental à educação, igualmente protegido pela Constituição.

Portanto, afastar a possibilidade de contratação temporária significaria impor um verdadeiro colapso ao serviço público municipal, deixando a população desassistida em áreas sensíveis como saúde e educação, além de que a ausência de substituição imediata equivaleria a admitir que tais setores fiquem paralisados até que os prazos legais de nomeação e posse de concursados se exaurissem, hipótese flagrantemente incompatível com os princípios da eficiência, da continuidade e da supremacia do interesse público.

Não obstante, é imperioso destacar que **o processo seletivo simplificado não concorre com o concurso público, mas o complementa**, uma vez que, enquanto o concurso supre as necessidades permanentes, o processo seletivo emergencial assegura resposta ágil e eficaz diante de contingências.

Porquanto, não se trata de escolha discricionária da Administração, mas de imposição fática e jurídica, tanto é assim que a própria jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer a validade das contratações temporárias quando observados os requisitos



**Município de Tangará da Serra – MT**  
**Secretaria Municipal de Administração – SAD**  
Av. Brasil, Nº 2.351-N, Jardim Europa. CEP: 78.300-901  
Fones: (65) 3311-9637 / 98472-3036   
[sad@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:sad@tangaradaserra.mt.gov.br)

constitucionais e legais.

Por fim, cumpre registrar que a Administração Municipal já vem adotando as medidas necessárias para, gradativamente, substituir contratações temporárias por concursados, observando os prazos de validade do certame, de tal modo que a homologação do concurso público abre a possibilidade de convocações, mas não impõe a ocupação imediata de todos os cargos vagos, cabendo à Administração, no exercício da discricionariedade vinculada ao interesse público, definir o momento oportuno das nomeações no respectivo prazo.

Assim, não se pode exigir a demissão imediata de todos os contratados temporários, com substituição integral por concursados, pois comprometeria a continuidade de serviços públicos essenciais, tanto que a própria Constituição delinea a previsão da coexistência: concurso público como regra e contratações temporárias como exceção legítima, cabível apenas nas situações transitórias e emergenciais que a realidade municipal impõe.

Diante do exposto, resta clara a imprescindibilidade da manutenção das contratações temporárias no Município de Tangará da Serra, como instrumento constitucionalmente previsto para assegurar a continuidade e eficiência da Administração Pública, garantindo que saúde, educação e demais setores essenciais não sofram descontinuidade em razão de contingências funcionais imprevisíveis.

Por fim, a título de conhecimento, ressalta-se que esta Secretaria, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, compareceu pessoalmente ao Ministério Público, para reunião extrajudicial, no dia 07 de agosto de 2025, no qual prestou todas as informações aqui esclarecidas, bem como, reafirmou compromisso de manter o órgão informado sobre a condução do processo.

Atenciosamente,

**MARCELO DOS SANTOS FERRO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Brasil, n.º 2.351-N, Jardim Europa. CEP: 78.300-901  
Fones: (65) 3311-9637 / 98472-3036   
[sad@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:sad@tangaradaserra.mt.gov.br)



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B4C9-05F9-071C-55F5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO DOS SANTOS FERRO (CPF 989.XXX.XXX-20) em 25/09/2025 14:27:54 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/B4C9-05F9-071C-55F5>